



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10909.003332/2002-46  
**Recurso n°** 137.522 Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão n°** 303-35.169  
**Sessão de** 26 de março de 2008  
**Recorrente** TUBOZAN INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 13/11/2002

**Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória. Exclusão da Responsabilidade Objetiva. Limites.**

A infração capitulada no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12 de 1997 tem sua aplicabilidade restrita à infração nele contemplada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 08 por meio do qual são feitas as exigências de R\$ 93.864,87 (noventa e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações - importar mercadorias do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, nos termos do art. 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 e R\$ 3.128,83 (três mil cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, no percentual de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84, I e §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001 - DOU 27/08/2001.*

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 a 07 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a importadora não haver declarado a importação de PVC que procedeu através da DI nº 02/1013471-7 (fls. 09 a 11) com o detalhamento necessário para a sua correta classificação fiscal, ou seja, omitiu o processo de obtenção do produto, essencial para distingui-lo entre os códigos NCM 3904.10.10, 3904.10.20 e 3904.10.90.*

*Além do mais classificou o produto no código 3904.10.90, sendo que a fiscalização, consultando o site do fornecedor, Formosa Plastics Corporation, na internet descobriu que o tipo S-65, importado pela autuada, era obtido por suspensão (fl. 14) classificando-se, portanto, no código NCM 3904.10.10.*

*Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a interessada em 02/12/2002 (fl. 01), ela, em 23/12/2002 (fl. 31), ingressou com a impugnação de fls. 31 a 38 por meio da qual alega em síntese:*

*- os produtos em questão estão perfeitamente identificados, ademais os sites citados não pertencem ao fabricante, portanto, não há como se admitir que a descrição S-65, do fabricante Formosa Plastics Corporation Taiwan, se refira a produto obtido por processo de suspensão;*

*- não tendo a fiscalização providenciado qualquer prova técnica para comprovar suas alegações não pode, com base apenas em suposições, pretender a desclassificação dos produtos como fez (cita às fls. 33 a 35 diversas ementas do Egrégio Conselho de Contribuintes a respeito de classificação fiscal);*

- ademais, a impugnante não agiu de má-fé e já que inexistem diferenças de tributos entre as classificações fiscais ora discutidas, é perfeitamente aplicável ao caso o mandamento posto no ADN nº 12/1997 da Cosit (transcreve à fl. 35) e ADI nº 13 do Secretário da Receita Federal, haja vista que os produtos importados pela impugnante estão corretamente descritos e estão presentes todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (transcreve às fls. 36 a 38 acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes a respeito).

*Pede que se cancele o Auto de Infração em questão.*

Ponderando tais elementos, decidiu o órgão julgador *a quo* pela manutenção parcial da exigência, como é possível observar na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 13/11/2002*

*Ementa: MULTA POR FALTA DE LI*

*Não se aplica a multa por falta de LI quando o produto está corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*Considera-se corretamente descrita a mercadoria, com todos os elementos necessários à sua identificação, quando o importador indica o código de fabricante, divulgado pela internet, que permita a cabal identificação do produto.*

*MULTA POR ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*A indicação de código de classificação fiscal equivocada do produto, mesmo que não haja intuito doloso ou má fé por parte do declarante, enseja a aplicação da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os fundamentos da decisão recorrida podem ser assim resumidos:

- a) a legalidade no procedimento utilizado para identificação dos produtos;
- b) a efetividade do erro de classificação;
- c) a correção e a suficiência da descrição da mercadoria na declaração de importação objeto de exigência;
- d) a ausência de elementos que revelariam intuito doloso ou má-fé na conduta da recorrente;



Mantendo sua irresignação, comparece a autuada mais uma vez ao processo, para, por meio do Recurso Voluntário de fls. 110 a 115, obter a reforma do *decisum* de primeira instância.

Sinteticamente, conforme é possível extrair da leitura da correspondente peça processual, entende a recorrente que os fundamentos que levaram à não aplicação da multa à época capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente: 30% do valor da mercadoria, conduziram igualmente à improcedência da multa de 1% daquele mesmo valor, capitulada no art. 84, I da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo na medida em que a recorrente tomou ciência da decisão em 18 de agosto de 2006 (sexta-feira) e apresentou suas razões de recurso em 20 de setembro do mesmo ano<sup>1</sup>. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento.

Antes de analisar as razões de recurso, entendo salutar promover uma demarcação do seu objeto.

Como é possível observar na ementa anteriormente transcrita, as autoridades de 1ª instância votaram pela inaplicabilidade da multa correspondente a 30% do valor da mercadoria que, à época da lavratura, representava **R\$ 93.864,87** (noventa e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e mantiveram a exigência de **R\$ 3.128,83** (três mil cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), correspondente à multa de 1% do mesmo valor.

Ou seja, considerando que o montante exonerado não alcançou o limite definido na Portaria MF nº 375 de 2001, a matéria não foi alvo de Recurso de Ofício.

Compete a este Colegiado, portanto, enfrentar exclusivamente a exigência mantida pelos julgadores *a quo* e que foi alvo de Recurso Voluntário.

Diz o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

Como é de conhecimento geral, a aplicação de penalidade há que observar o princípio da tipicidade cerrada, que tem suas origens no Direito Penal.

Sem a subsunção do fato à conduta especificada em lei, afastada estará a aplicabilidade da exigência.

Nessa senda, analisando a descrição dos fatos consignados no auto de infração, posteriormente ratificados pelos i. julgadores *a quo*, vê-se que, efetivamente, a classificação fiscal declarada encontrava-se eivada de erro.

Por outro lado, a avaliação da tipicidade da conduta não pode olvidar da demarcação do bem jurídico protegido pela norma que instituiu a penalidade, na linha da

<sup>1</sup> Vide AR de fl. 109 e protocolo de fl. 110



pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, assim conceituado por Júlio Fabbrinni Mirabete<sup>3</sup>

*“...bem-interesse protegido pela lei penal ou, como diz Nuvolone, ‘o bem ou interesse que o legislador tutela, em linha abstrata de tipicidade (fato típico), mediante uma incriminação penal’”.*

O bem jurídico tutelado pela multa objeto do presente Recurso Voluntário é, a meu ver, o Controle Aduaneiro, ameaçado pela indicação, na correspondente declaração aduaneira, de classificação fiscal errônea, ou pela falha na prestação de informações relativas a outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Pouco importa, nessa dimensão, que tal inexactidão não produza qualquer consequência sobre o recolhimento de tributos ou controle administrativo das importações.

Veja-se o que diz o § 2º do já transcrito art. 84 da MP 2.158-35:

*§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades*

Por outro lado, a infração tipificada não exige a presença do intuito doloso ou má-fé para sua configuração.

Trata-se, portanto, de falha formal ou de mera conduta, penalizada independentemente da intenção do agente ou do resultado produzido.

A esse respeito, cabe lembrar que a configuração da responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, não está sujeita à avaliação da intenção do agente, a teor do comando inserido no art. 136<sup>4</sup> do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Caberia finalmente investigar se a conduta típica estaria sujeita a alguma hipótese excludente da penalidade assentada no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97 ou no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Diz o ADN 12, de 1997:

*“...não constitui infração Administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou Indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (destaquei)*

<sup>2</sup> Vide, v.g., o HC nº 50.863/PE, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.06.2006.

<sup>3</sup> Manual de Direito Penal. São Paulo. Atlas, 19ª ed. 2003, p. 126

<sup>4</sup> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Já o ADI SRF nº 13, de 2002:

*“Art. 1º. Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”. (destaquei)*

Apenas para relembrar, a infração discutida nos autos do presente Recurso Voluntário tem como suporte o art. 84, I da MP 2.158-35, de 2001.

Ou seja, nas hipóteses expressamente elencadas nos atos normativos em questão, deixa-se de punir as infrações associadas ao resultado da declaração inexata, mas não a própria declaração inexata em si.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator